

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 7.063, DE 2010 (Apenso o PL nº 580, de 2011)

Modifica a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para acrescentar parágrafo único ao art. 25, de modo a ampliar a aplicação de descontos especiais nas tarifas de energia elétrica utilizada nas atividades de agricultura irrigada e aquicultura.

Autor: Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

Relator: Deputado VITOR PENIDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.063, de 2010, de autoria do Deputado Raimundo Gomes de Matos, acrescenta parágrafo único ao art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, de forma a ampliar para o período diurno, das 6h (seis horas) às 18h (dezoito horas) dos sábados, domingos e feriados nacionais e estaduais, a aplicação de descontos especiais incidentes sobre as tarifas de energia elétrica utilizada pela agricultura irrigada e pela aquicultura.

Apenso, encontra-se o Projeto de Lei nº 580, de 2011, de autoria do Deputado Lelo Coimbra, que estende os descontos tarifários à energia elétrica consumida na irrigação, durante as 24h (vinte e quatro horas) dos sábados, domingos e feriados nacionais.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, os Projetos de Lei nº 7.063, de 2010, e nº 580, de 2011, tramitam sob o regime ordinário, tendo sido distribuídos para apreciação conclusiva das

Comissões, com manifestação inicial desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito) e posterior apreciação pelas Comissões de Minas e Energia (mérito); Finanças e Tributação (mérito e art. 54) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54). Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Entre as preocupações dos que praticam a agricultura irrigada e a aquicultura, destaca-se o peso nos custos de produção representado pelas despesas com energia elétrica. Por esse motivo, louvo a iniciativa dos Deputados Raimundo Gomes de Matos e Lelo Coimbra, no sentido de ampliar o período em que são concedidos descontos tarifários sobre o consumo desse importante insumo para ambas atividades.

Atualmente, tais descontos incidem sobre a energia consumida entre 21h30 (vinte e uma horas e trinta minutos) e 6h (seis horas) do dia seguinte, o que perfaz um total de 8h30 (oito horas e trinta minutos) diários ou 59h30 (cinquenta e nove horas e trinta minutos) semanais, com tarifas reduzidas.

Para este relator, as proposições sob análise são complementares. A fusão de seus termos beneficia o agricultor. Se por um lado a proposta do Deputado Raimundo Gomes de Matos apresenta um leque mais amplo de beneficiários, a do Deputado Lelo Coimbra prevê maior período para a concessão de descontos. Além da evidente redução nos custos de produção, as proposições contribuem para a elevação dos índices de produtividade, bem como para o fomento das atividades em questão.

Com o objetivo de integrar as duas propostas, apresento substitutivo que seleciona o que há de melhor em ambas. A única restrição feita em relação às proposições originais refere-se à supressão da percepção do benefício entre 9h (nove horas) e 12h (doze horas), aos sábados, por se

tratar de período de elevada demanda industrial. Julgo que esse ajuste facilitará a tramitação da matéria, nesta Casa.

Diante do exposto, **voto pela aprovação dos Projetos de Lei nº 7.063, de 2010, e nº 580, de 2011, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado VITOR PENIDO
Relator

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 7.063,
de 2010**

(Apenso o PL nº 580, de 2011)

Acrescenta parágrafo único ao art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, de modo a ampliar a aplicação de descontos especiais nas tarifas de energia elétrica utilizada na agricultura irrigada e na aquicultura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 25

Parágrafo único. Os descontos a que se refere o *caput* deste artigo também incidirão sobre o consumo que se verificar entre as 12h (doze horas) e as 21h30 (vinte e uma horas e trinta minutos), aos sábados, e entre 6h (seis horas) e 21h30 (vinte e uma horas e trinta minutos), aos domingos e feriados nacionais e estaduais. **(NR)”**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado VITOR PENIDO
Relator